



Registro: 2025.0000003622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0038617-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são impetrantes IVÃ ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA JUNIOR e GABRIELA ALVES DOS SANTOS e Paciente PABLO DOS REIS MONTEIRO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63186

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0038617-92.2024.8.26.0000

Comarca: MOGI DAS CRUZES - (Processo nº 1503178-66.2020.8.26.0361)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Ivã Roberto da Costa Siqueira Junior e Gabriela Alves dos Santos

Paciente: Pablo dos Reis Monteiro Garcia

Corréu: Rafael Toscano Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DA DEFESA À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA NA MODALIDADE VIRTUAL – PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOLTO, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, O QUE LHE DÁ O DIREITO DE OPTAR POR SE APRESENTAR DE MANEIRA VIRTUAL — INADMISSIBILIDADE – SITUAÇÃO ASSUMIDA VOLUNTARIAMENTE PELO PACIENTE, QUANDO DA IMPOSIÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS, DENTRE ELAS, A DE COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA A SEREM SANADAS PELA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Ivã Roberto da Costa Siqueira Júnior e Gabriela Alves dos Santos impetram *habeas corpus* em favor de PABLO DOS REIS MONTEIRO GARCIA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de MOGI DAS CRUZES, nos autos do Processo nº

1503178-66.2020.8.26.0361.

Sustentam, em síntese, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento no formato híbrido, porém, para o paciente e demais réus não foi facultado o comparecimento virtual. Aduzem que, na oportunidade da redesignação, o MM. Juiz, ao decidir manter a audiência híbrida, exceto para os réus, deixou claro que, em caso de não comparecimento presencial do paciente, decretaria sua revelia. Alegam, também, que, embora o d. Magistrado tenha optado pela realização do ato de maneira telepresencial, em se tratando de réu solto, que cumpre medidas cautelares diversas da prisão, não se opondo a participar da audiência, apenas optando por apresentar-se de maneira virtual, tal imposição é desrespeitosa aos direitos de PABLO. Destacam, ainda, que a r. decisão proferida na audiência de julho de 2024 é claramente contrária à Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que facultada a parte a sua participação e possível a participação de maneira online. Requerem, assim, a concessão da ordem, para que seja facultada a participação “on-line” do paciente, sob pena de violação da ampla defesa e direito à autodefesa.

A liminar foi indeferida (fls. 20/21).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 25/27), a douta Procuradora de Justiça Dra. Maria Lúcia Ribas, opina pela denegação da ordem (fls. 32/37).

É o relatório.

O paciente PABLO está sendo processado pela suposta prática de infração aos artigos 168, “caput”, c.c.

artigo 29, “*caput*”, e artigo 71, “*caput*”, todos do Código Penal, porque teria, supostamente, apropriado, por diversas vezes em continuidade delitiva, de diversas quantias, valores somados que resultam em, aproximadamente, R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), referente à parte cabível à sócia *Rosemary Miyoko Odashima* e proveniente da venda de máscaras e aventais de uso odontológico-hospitalar, valores de que tinham a detenção e pertencentes à retro referida sócia. A denúncia foi recebida em 22/06/2023 e o paciente foi devidamente citado.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2024, o paciente PABLO teve comparecimento virtual e, conforme consta em ata, o eminente Magistrado acoimado coator redesignou audiência nos seguintes termos: “*Considerando que o acusado Pablo foi intimado para comparecimento presencial neste Fórum Criminal, porém ingressou virtualmente na sala virtual de audiência, entendo, por bem, redesignar o ato para o dia 16 de outubro de 2024, às 13:30 horas*”. A audiência do dia 16/10/2024, dada a indisponibilidade do acesso à internet, foi redesignada para o dia **19 de março de 2025**.

Pois bem.

A despeito da audiência agendada vir a ser realizada da forma híbrida, o paciente responde solto e deverá comparecer à audiência, redesignada para março de 2025, pessoalmente, porque assim foi determinado pelo eminente Magistrado acoimado coator.

Além disso, o paciente está em cumprimento das condições impostas nas medidas cautelares diversas da

prisão, dentre elas, está a de comparecer a todos os atos processuais e ao chamamento judicial, sob as penas da lei.

Noutro giro, nenhuma comprovação acerca da impossibilidade de comparecimento presencial do paciente foi apresentada.

Ausente, portanto, o constrangimento ilegal noticiado, impossível ser acolhida a pretensão rogada.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator